



22.01.08

*Honda*

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01709/04

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cabedelo, Exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Leidaci Candeia Araújo.. Julgamento regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC

932/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01709/04, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cabedelo, exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Leidaci Candeia Araújo, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Cabedelo, exercício de 2003; **b) recomendar** à gestora que evite as falhas contábeis detectadas e busque um maior planejamento de suas ações, visando a saldar os compromissos de curto prazo, extinguindo o desequilíbrio financeiro do Fundo.

A insuficiência financeira no valor de R\$ 12.103,09 atenta contra a boa gestão pública e afeta o equilíbrio das contas públicas, podendo, porém, ser relevada, tendo em vista o seu pequeno valor.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram incorretamente elaborados, devendo-se fazer recomendações para que não se repita a falha, capaz de afetar a análise da prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO ARNOLDIO ALVES VIANA

*[Signature]*  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

*[Signature]*  
Relator

ANA TERESA NÓBREGA

*[Signature]*  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01709/04

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01709/04, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cabedelo, exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Leidaci Candeia Araújo.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram incorretamente elaborados;
2. insuficiência financeira no valor de R\$ 12.103,09.

Notificada, a interessada apresentou defesa de fls. 113/120.

Após análise da defesa apresentada a Auditoria permaneceu com o seu entendimento inicial.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e recomendações.

É o Relatório.

### VOTO

A insuficiência financeira no valor de R\$ 12.103,09 atenta contra a boa gestão pública e afeta o equilíbrio das contas públicas, podendo, porém, ser relevada, tendo em vista o seu pequeno valor.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram incorretamente elaborados, devendo-se fazer recomendações para que não se repita a falha, capaz de afetar a análise da prestação de contas.

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal: a) julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cabedelo, exercício de 2003; b) recomende à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e aos ditames previstos nas resoluções desta Corte, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

CONSELHEIRO FLÁVIO SATIRO FERNANDES  
Relator